

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP

PL 2640/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos e dá outras providências”.

Institui tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos e revoga a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliadas no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

O imposto descontado será:

- I - considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- II - considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;
- III - definitivo, nos demais casos.

Simples Nacional - não sofrem a incidência do imposto os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, salvo exceções previstas em lei complementar.

Quotas e ações - no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação. Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação.

Criação de adicional do IRPJ de 25% para rendimentos que excederem 100 milhões de reais

PL 2650/2020, do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que “Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, para prever adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real”.

Determina que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 25% sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100 milhões. O adicional não se aplica à parcela do lucro real que for reinvestida nas atividades da pessoa jurídica realizadas no país.

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

Tributação de lucros e dividendos

PL 2712/2020, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o fim da isenção do Imposto de Renda incidente sobre distribuição de lucros e dividendos”.

Determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do IRRF, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Criação do Programa Extraordinário de Regularização Tributária em decorrência do coronavírus

PL 02735/2020 do deputado Ricardo Guidi (PSD/SC), que “Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19”.

Institui Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19.

Adesão - poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial em até 90 dias após o fim do estado de calamidade pública, declarado em decorrência da pandemia do coronavírus, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

Débitos passíveis de parcelamento - poderão ser parcelados os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo.

Consolidação - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Pagamento - o débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a:

I - ano calendário 2021 e 2022:

- a) 0,3%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- b) 0,5%, nos demais casos;

II - ano calendário 2023 e posteriores:

- a) 0,5%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- b) 1,0%, nos demais casos.

O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com:

- a) utilização de prejuízos fiscais à alíquota de 25% e de base de cálculo negativa da CSLL à alíquota de 9%, apurados até o mês da declaração do fim do estado de calamidade pública;
- b) compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado;
- c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos).

O valor das parcelas não será inferior a R\$ 300,00, no caso de pessoa física; R\$ 1.000,00, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; R\$ 2.000,00, nos demais casos.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Reduções - aplica-se a redução de 90% das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal. Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

Garantias - a concessão do parcelamento ora previsto independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Pessoa física - os débitos vinculados a pessoa física poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Obrigações do contribuinte - a opção pelo PERT-COVID/19 implica no cumprimento regular para com o FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020 e na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

Exclusão do parcelamento - observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de 12 alternadas; II - a constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; IV - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Postergação de pagamento de parcelamento ativo com manutenção do número de empregados

PL 2694/2020, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Faculta ao sujeito passivo postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo com a Fazenda Nacional vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19”.

Sobre parcelamentos ativos com a Fazenda Nacional vencidos ou vincendos durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19, determina:

Postergação do vencimento - o sujeito passivo com parcelamento ativo, ordinário ou especial, junto à SRFB ou à PGFN, poderá beneficiar-se de postergação do vencimento de até 70% do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda a partir do mês de março de 2020 até o mês em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional. O débito mensal postergado será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

O disposto não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Contrapartida - a adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta lei.

Falta de pagamento - a falta de pagamento de pelo menos 30% do valor da prestação mensal é considerada falta de pagamento da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei de regência do parcelamento.

Simples Nacional - as disposições desta Lei não se aplicam aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético

PL 2639/2020, da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético brasileiro (PEASSE) e dá outras providências”.

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética.

Agentes da cadeia produtiva - correspondem a produtores de etanol, cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol.

Linhas de créditos - as linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

Agentes financeiros - poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

Prioridade - determina que Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) priorizarão em suas políticas operacionais a performance desse Programa.

Liquidação antecipada - autoriza a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado com pagamento de encargos pró-rata die de acordo com a utilização do financiamento.

Proporção dos recursos financiados - nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, será custeado 15% do valor de cada financiamento com recursos próprios das instituições financeiras participantes e 85% com recursos da União.

Garantias - para fins de garantia à concessão do crédito, somente serão exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

Prazos e condições - as instituições financeiras formalizarão as operações de crédito do Programa até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:

- a) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido;
- b) prazo de até 24 meses para o pagamento; e carência de 6 meses, contados da formalização da operação de crédito.

Restrições de crédito - veda a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa e razão de anotações em quaisquer bancos de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protestos.

Desburocratização das operações - dispensa as seguintes exigências para a contratação de crédito: i) comprovação de quitação eleitoral com o FGTS e do recolhimento do ITR (Imposto territorial rural); ii) Certidão Negativa de Débito (CND); iii) as limitações impostas ao devedor na recuperação judicial ou de falências.

Inadimplência - na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao BNDES, e a repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação.

Recursos do PEASSE - transfere da União para o BNDES 7 bilhões e 650 milhões de reais para execução do Programa.

Solvência dos agentes financeiros - o BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Alterações nas regras de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União

PL 2633/2020, do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), que “Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências”.

Altera Lei do Programa Terra Legal para ampliar seu escopo para todo território nacional e desburocratizar as regras para a regularização fundiária de posses em terras públicas.

Requisitos para a regularização - acrescenta a presença no cadastro de trabalho análogo à escravidão como impedimento para a regularização.

Prazo de ocupação - mantém o prazo de ocupação anterior à MP 910, que é de julho de 2008 para fins de regularização fundiária.

Limite de áreas - amplia de 1.500 para 2.500 hectares o limite máximo de posse para regularização fundiária. Também amplia de 4 para 6 módulos fiscais o limite de área a ser regularizada por via declaratória.

Declarações - no processo de regularização o interessado deverá apresentar as seguintes declarações: i) de que não são proprietários de outro imóvel rural; ii) não são beneficiários da reforma agrária; iii) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, anteriormente a 22 de julho de 2008; iv) pratiquem cultura efetiva; v) não

exercem cargo ou emprego público no ME, MAPA, Incra, SPU ou nos órgãos de terras estaduais ou do DF; vi) não mantenham trabalhadores em condições análogas às de escravos; e vii) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração.

Processo administrativo de regularização fundiária - determina que no processo administrativo de regularização fundiária de imóveis, instruído pelo interessado ou pelo Incra, além das declarações, também devem constar a planta e o memorial descritivo e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Dispensa de vistoria prévia - o Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais.

Vistoria prévia obrigatória - a realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses em que o imóvel:

- a) seja objeto de termo de embargo ou de infração ambiental;
- b) tenha indícios de fracionamento fraudulento;
- c) que o requerimento tenha sido realizado por meio de procuração;
- d) possua conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;
- e) com ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;
- f) tenha área acima de seis módulos fiscais.

Embargo ambiental - proíbe a regularização de áreas que o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, excetuando as propriedades que tiverem aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta.

Contabilização de módulos - prevê que para a contabilização dos 6 módulos fiscais será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta ou colateral até o primeiro grau.

Título de domínio - inclui entre os requisitos para emissão do título de domínio e concessão de direito real de uso o respeito à legislação ambiental e não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo (idêntico à MP 910/19).

Cláusulas resolutivas - acrescenta entre as cláusulas resolutivas revogatórias a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

Condições de pagamento - as condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento. Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores pagos.

Inalienabilidade - acresce que a cláusula de inalienabilidade prevista não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

Reversão do imóvel - prevê a reversão do imóvel em favor da União em caso de lavraturas de autos de infração ambiental ou não cumprimento nos compromissos assumidos no PRA e no TAC celebrado com órgão ambiental ou Ministério Público.

Renegociação - confere 5 anos de prazo para renegociar contratos em caso de inadimplemento ocorrido até dezembro de 2019. O pagamento de parcelas em atraso evita a aplicação de mora e a reversão da propriedade. Proíbe a

renegociação em caso do proprietário constar no Cadastro de Trabalho Análogo à Escravidão e tiver incorrido em infração ambiental, salvo se o mesmo aderir ao PRA ou celebrar TAC.

Permuta - autoriza o INCRA a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas.

Venda direta - prevê a venda direta de imóveis da União de até 2.5000 ha na Amazônia com pagamento pelo valor máximo da terra nua, nas seguintes hipóteses: i) ocupações posteriores a 2008, desde que comprovado período mínimo de 5 anos; e ii) quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite de 2.500 hectares.

Alienação de bens públicos - inclui nas possibilidades de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, as cooperativas de agricultura familiar, reduz do ano de 2004 para o ano de 2008 o prazo mínimo de ocupação e amplia de 1.500 para 2.500 ha a área máxima.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Elevação de alíquota da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral

PL 2713/2020, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e das empresas do setor extrativo mineral”.

Eleva as alíquotas da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral, que serão:

- a) 30%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das de capitalização;
- b) 30%, no caso de pessoas jurídicas do setor extrativo mineral, sendo 50% no caso de exportação para suas filiais estrangeiras;
- c) 9%, no caso das demais pessoas jurídicas.

Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) fica proibida a isenção dos tributos a que se refere esta Lei aos sujeitos passivos elencados nas hipóteses a e b, acima.

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Simplificação das regras de fabricação de ventiladores pulmonares durante a pandemia

PL 2331/2020, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para simplificar e flexibilizar as exigências técnicas sanitárias previstas para o registro de ventiladores e respiradores pulmonares durante a pandemia de Covid-19”.

Estabelece requisitos simplificados para o registro sanitário de ventiladores pulmonares e respiradores mecânicos, devido à pandemia de Covid-19.

Autorização para a produção - autoriza, em regime extraordinário, a fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares a qualquer empresa que apresente condições técnicas, independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos, cumulativamente os requisitos mínimos citados abaixo.

Requisitos mínimos - define os seguintes requisitos mínimos para a produção:

- a) registro simplificado da empresa fabricante junto à ANVISA, realizado por meio eletrônico;
- b) projeto técnico do equipamento e dossiê simplificado para pedido de registro sanitário;
- c) comprovação da eficiência e segurança do equipamento;
- d) cumprimento de padrões mínimos de qualidade e segurança definidos por normas técnicas editadas por autoridades sanitárias internacionais.

Competências da Anvisa - são competências da Anvisa a definição dos requisitos sanitários mínimos a serem observados no processo de manufatura e dos parâmetros para a comprovação da eficiência e segurança dos equipamentos.

Prazo - a Anvisa terá o prazo de 72 horas para analisar a documentação relacionada com o pedido de registro sanitário dos equipamentos. Sanadas as pendências apontadas pela Anvisa, conforme comunicação feita pelo interessado, a Agência deverá dar a resposta final em um novo prazo de 48 horas.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Redução de PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta de venda de etanol hidratado

PL 2654/2020, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas de contribuição para PIS/Pasep e da Cofins aplicada ao etanol hidratado, durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19”.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de etanol hidratado.

Suspende as obrigações acessórias contidas na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente à produção de etanol hidratado nacional.

Fonte: Informe Legislativo N° 13/2020 - CNI